



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Assessoria Jurídica**

**Processo Administrativo nº** : 0005680-35.2018.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : ASJUR  
**Requerente** : TEC NEWS EIRELI  
**Requerido** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Assunto** : Requerimento.

## DECISÃO

1. Trata-se da análise quanto a interposição de recurso apresentado pela empresa **TEC NEWS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.608.779/0001-46, contratada por meio do Contrato nº 30/2019, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 15/2019 (Evento SEI nº 0715953), para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza, para suprir as demandas de rotina das atividades de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, mediante alocação de postos de serviço.

2. Extrai-se dos autos que a contratada descumpriu os itens 22 e 25 da Tabela 3 do Contrato nº. 30/2019, pelo período de 26 (vinte e seis) e 8 (oito) dias respectivamente, consoante fundamentos e razões assinaladas na decisão exarada pela Diretoria de Logística (Evento SEI nº 1331199), aplicando-se a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO e MULTA** no valor total de R\$ 15.400,00.

3. Em prestígio aos princípios da ampla defesa e contraditório, este Tribunal de Justiça, em 21 de novembro de 2022, notificou a empresa (Eventos SEI nºs 1337025 e 1336904) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentasse recurso administrativo face à decisão da Diretora de Logística deste Tribunal (Evento SEI nº 1331199), tendo a contratada interposto o instrumento recursal apenas em 9 de março de 2023 (Evento SEI nº 1416787).

4. Pois bem. Conforme protocolo (Evento SEI nº 1416787), a Recorrente recebeu a notificação para manifestar-se acerca da decisão no dia 21 de novembro de 2022 (Eventos SEI nºs 1337025 e 1336904), friso, nos inúmeros e-mail's cadastrados, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentação de recurso administrativo.

5. Assim, protocolizada a manifestação recursal apenas no dia **9 de março de 2023**, tem-se por intempestiva. Contudo, nada obsta a revisão da penalidade aplicada, objetivando a sua adequação aos fatos ocorridos, em observância ao princípio da autotutela administrativa, consubstanciado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

6. A possibilidade da revisão de sanção é garantida legalmente no âmbito federal, por meio do disposto no artigo 65 da Lei nº 9.784/99, litteris: "Art. 65 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção".

7. A positivação deste expediente no bojo da Lei nº 9.784/99, a qual teve como inspiração a garantia de revisão de sanções imposta no âmbito disciplinar, garantindo-se a sua utilização no âmbito das licitações públicas e contratos administrativos. Com efeito, é plenamente possível deflagrar o processo revisivo de uma sanção devidamente imposta no âmbito administrativo, com fulcro no dispositivo legal supramencionado. Dessa forma, ocorre porque a utilização dos preceitos fixados na Lei nº 9.784/99, por força do que estabelece o art. 69, são somente aplicadas de forma subsidiária, friso, naquilo que não contrariar regra específica.

8. Nesse sentido consta no Manual do Tribunal de Contas da União no qual expressamente reconheceu a possibilidade da revisão do processo sancionatório no âmbito das licitações públicas e contratos administrativos, asseverando que processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção (2010, p. 754).

9. Em tempo, é válido anotar que as penalidades têm o caráter implícito de reprimir condutas lesivas à Administração Pública e desestimular a inexecução contratual, por esse motivo, a Administração se beneficia das cláusulas exorbitantes em nome da concretização do interesse público, consubstanciado na prestação dos serviços por ela contratados.

10. Isso porque, ante a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade ou proibição de excesso, uma sanção aplicada pela Administração Pública deve ser proporcional à conduta reprovável praticada pelo licitante ou contratado.

11. Assim é que, caso o ato sancionador tenha sido praticado em inobservância dos princípios ínsitos à Administração Pública, ou não se mostre proporcional à infração praticada, poderá ser revisto, ou mesmo ter sua nulidade declarada pelo Poder Judiciário.

12. Sobre a questão, cabe colacionar entendimento no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA lei 8.666/93.*

*1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186): DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE.*

*(...)*

*2. O art. 87, da lei 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal.*

*3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual.*

*4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da lei 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade.*

*(...)" (REsp 914.087/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 190)*

13. No mesmo sentido, confira-se ementa de recente julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS POR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LACUNA CONTRATUAL INTERPRETADA DE FORMA PREJUDICIAL À IMPETRANTE - CONTROLE AMPLO DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA - SEGURANÇA CONCEDIDA."*

*(TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1294807-7 - Curitiba - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - - J. 07.03.2016)*

14. Assim, diante das informações contidas nos autos, **ACOLHE-SE** o Parecer da ASJUR (Evento SEI nº 1426745), e, conseqüentemente, não conheço o **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **TEC NEWS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.608.779/0001-46, porém, reviso a decisão atacada (Evento SEI nº 1331199) para **APLICAR A EMPRESA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO**, mantidas as multas aplicadas no valor total de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais).

15. À **Diretoria de Logística - DILOG** para as providências pertinentes.

16. À **Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO** para a publicação desta decisão no Diário da Justiça.

17. Publique-se, cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal**, em 05/04/2023, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1434858** e o código CRC **8376ABEA**.